



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000065-86.2018.8.26.0635**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Teixeira Laranjo**

Vistos.

[REDACTED], qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra [REDACTED], representada nos autos, narrando ser beneficiária do plano de saúde coletivo da ré e que foi diagnosticada com “derrame papilar patológico associado a duas lesões suspeitas para câncer ao ultrassom”, necessitando de tratamento prescrito por médico, por meio de quatro procedimentos cirúrgicos. Ocorre que a ré somente autorizou o primeiro procedimento, condicionando as demais intervenções à demonstração da malignidade das lesões detectadas na mama da autora. Assim, requer a tutela antecipada para determinar a autorização pela ré no custeio de todos os procedimentos prescritos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00. Com a petição inicial vieram os documentos a fls. 20/43.

A tutela antecipada foi deferida pelo Juízo em decisão a fls. 44/45.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 72/84), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a recusa na cobertura dos procedimentos em questão se deu pelo fato de que não restou comprovado pela autora a malignidade do nódulo mamário por ela retirado. Nesse sentido,

**1000065-86.2018.8.26.0635 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

o plano de saúde não é obrigado a efetuar cobertura das despesas relativas à cirurgia plástica mamária que não sejam decorrentes de tratamento de câncer, de modo que a cirurgia plástica com finalidade estética e não reparadora é excluída nos termos do contrato avençado entre as partes. Por fim, impugna a existência de danos morais. Acostou documentos a fls. 85/127.

Réplica a fls. 134/143.

É o relatório.

**DECIDO**

A demanda comporta julgamento do mérito no estado em que se encontra, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, I, do C. P. C.

Inicialmente, repilo a preliminar arguida.

As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição inicial. No caso em comento, decorre da narrativa da exordial o interesse processual da autora, evidenciado no momento do ajuizamento da ação, tanto pela necessidade de uma tutela jurisdicional, quanto pela adequação daquela deduzida.

No mérito, o pedido procede em parte.

A relação jurídica entre as partes é de consumo.

Na acepção consumerista, o autor é hipossuficiente quando comparado ao plano de saúde réu, o qual detém a grande maioria dos meios e provas necessárias ao regular deslinde do feito e posterior julgamento.

Assim, de rigor a concessão do benefício de inversão do ônus da prova como forma de facilitar a defesa jurisdicional de seus direitos, nos termos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do artigo 6º, inciso VIII, do C.D.C.

A controvérsia da presente lide reside na obrigatoriedade ou não do plano de saúde em conceder a cobertura referente aos procedimentos cirúrgicos requisitados, mediante prescrição médica.

Primeiramente, cumpre analisar a indicação do profissional habilitado para prescrever tais métodos de tratamento.

A fls. 33, tem-se um relatório médico que atesta o estado de saúde da autora, a qual possui diagnóstico de “derrame papilar patológico associado a duas lesões suspeitas para câncer ao ultrassom”.

Contudo, verifica-se do referido relatório a observação de que determinados procedimentos poderiam ficar condicionados a laudo de malignidade, quais sejam: Reconstrução mamária com retalhos cutâneos regionais e; Mamoplastia em mama oposta após reconstrução da contralateral.

Assim, tendo em vista a não comprovação de patologia maligna da paciente, somente foram prescritos como procedimentos mínimos necessários os seguintes: Quadrantectomia – ressecção segmentar; Ressecção dos ductos principais da mama – unilateral; Exérese de leão por ROLL.

No entanto, verifica-se que o plano de saúde apresentou a negativa de cobertura com relação a dois dos procedimentos expressamente indicados pelo médico da autora como sendo necessários.

A esse respeito, cumpre verificar o teor das seguinte súmula do TJSP:

*“Súmula 96: Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento”.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ora, o caso discutido apresenta exatamente essa situação. Há uma expressa indicação médica de procedimentos cirúrgicos, os quais o plano de saúde se recusa a cobrir, com base na ausência de comprovação de malignidade do nódulo mamário.

Resta evidente que tal negativa, fundamentada neste argumento, é abusiva, no que se refere aos procedimentos necessários supramencionados.

Por fim, não reconheço a existência de danos imateriais. A lide decorre da negativa da ré na autorização de tratamento e não identifico qualquer consequência ofensiva ao direito de personalidade da autora. A frustração, a decepção com o contrato não caracteriza a grave ofensa ao direito de personalidade, a ponto de tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo.

Portanto, não está caracterizada a existência de danos imateriais.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para, tornando parcialmente definitiva a tutela concedida, condenar a requerida na concessão dos procedimentos de *resseção dos ductos principais da mama – unilateral e exérese de leão por ROLL*. Diante da sucumbência recíproca, caberá a cada uma das partes metade das despesas processuais e os honorários advocatícios do advogado da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Para efeito de recolhimento do preparo recursal, deverá ser adotado o valor da causa atualizado.

P. R. I.

São Paulo, 20 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**